

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**

**ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO.**

**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**

**COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

**MONOGRAFIA**

**INFLUÊNCIA POSITIVA E NEGATIVA DO MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL – (MEI) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - (EPP)**

ORIENTANDO (A): CAMILLA ANDRESSA DA SILVA E SILVA

ORIENTADOR (A): PROF. (A): M.E. MARISVALDO CORTEZ AMADO

GOIÂNIA-GO

2022

CAMILLA ANDRESSA DA SILVA E SILVA

**INFLUÊNCIA POSITIVA E NEGATIVA DO MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL - (MEI) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - (EPP)**

Pré-Projeto apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.: (a) Orientador (a): M.e. Marisvaldo Cortez Amado

GOIÂNIA-GO

2022

CAMILLA ANDRESSA SILVA E SILVA

**INFLUÊNCIA POSITIVA E NEGATIVA DO MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof.: (a) Orientador (a): M.e. MARISVALDO CORTEZ AMADO Nota:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Examinador (a) Convidado (a): M.e. [EURIPEDES CLEMENTINO R JUNIOR](https://sol.pucgoias.edu.br/professor/SiteDocente/home/professor.asp?key=17658) Nota:

**RESUMO**

Esta monografia possui o objetivo principal, destacar os pontos positivos e negativos do Micro Empreendedor Individual (MEI), o seja, suas vantagens e desvantagens no mercado empreendedor brasileiro, apresentando a luz da Lei Complementar n°: 128/2008, no qual cria, por meio de seu artigo 2°, a figura do MEI. Possui ainda, a intenção de verificar qual a importância do profissional de se formalizar, agregando valor ao seu negócio, além de trazer benefícios na economia regional. Assim, o presente artigo possui objetivo esclarecer sobre as características particulares do Empreendedor individual, quais os seus pontos positivos e negativos, ao se formalizar, as formas de enquadramento e desenquadramento, seu tratamento tributário, em comparação com os demais empresários. Desta forma, para uma melhor compreensão sobre o tema, foi necessária a utilização do método bibliográfico, em livros, sites e legislação sobre o tema.

**Palavras-Chave:** Micro Empreendedor Individual, Autônomo, Simples Nacional.

**ABSTRACT**

This monograph has the main objective, to highlight the positive and negative points of the Individual Micro Entrepreneur (MEI), that is, its advantages and disadvantages in the Brazilian entrepreneurial market, presenting the light of Complementary Law n°: 128/2008, in which it creates, through its article 2, the figure of the MEI. It also has the intention of verifying the importance of the professional to formalize himself, adding value to his business, in addition to bringing benefits to the regional economy. Thus, this article aims to clarify the particular characteristics of the individual Entrepreneur, what are their positive and negative points, when formalizing, the forms of framing and disqualification, their tax treatment, compared to other entrepreneurs. Thus, for a better understanding of the subject, it was necessary to use the bibliographic method, in books, websites and legislation on the subject.

**Keywords:** Individual Microentrepreneur, Autonomous, Simple Nacional.

**SUMÁRIO**

**AGRADECIMENTOS.................................................................................................04**

**RESUMO....................................................................................................................05**

**INTRODUÇÃO...........................................................................................................07**

**1. CAPÍTULO ...........................................................................................................08**

1.1 DEFINIÇÕES TEÓRICAS DO MEI......................................................................08

1.2 DESCRIÇÃO JURÍDICA DO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL...........................10

1.3 EVOLUÇÃO DO MEI...........................................................................................11

**2. CAPÍTULO............................................................................................................15**

2.1 CARACTERÍSTICAS DO SIMPLES NACIONAL................................................15

2.2 CLASSIFICAÇÃO DOS REGIMES TRIBUTÁRIOS (MEI E EPP).......................17

2.3 BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AO MEI E EPP NO SIMPLES NACIONAL..........19

**3. CAPÍTULO............................................................................................................23**

**3.1 MODIFICAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 POR MEIO DA LEI COMPLEMENTAR 147/2014....................................................................................23**

3.2 O PROFISSIONAL CONTÁBIL E O MICRO EMPREENDEDOR........................24

3.3 EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL...............................................................27

3.4 DA RESPONSABILIDADE DO CONTADOR......................................................29

3.5 DIFICULDADE NA APLICABILIDADE.................................................................31

**CONCLUSÃO...........................................................................................................32**

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS........................................................................34**

AGRADECIMENTOS

A Deus em primeiro lugar, que sempre esteve comigo independente do momento que estivesse estava sempre cuidando da minha mente e do meu coração me permitiu ingressar no curso de direito independente de todas as dificuldades hoje estou aqui na reta final.

Aos meus pais que não mediram esforços pra que eu conclua o curso, sempre me apoiaram desde o começo tanto financeiramente quanto me motivando para não desistir e ter forças pra estudar e me desenvolver, serei eternamente grata a vocês, obrigado por sempre estarem ao meu lado em especial a minha mãe que além do meu sonho, é um sonho dela a conclusão em graduanda em direito, obrigado por tudo mãezinha, saiba que a sua força e sua garra me deram forças pra tudo na vida, a senhora é minha inspiração de ser humano na terra, obrigado por tudo te amo.

Ao meu querido orientador M.e. Marisvaldo Cortez Amado, mestre lhe agradeço por tudo, por toda a paciência, por todo o cuidado e incentivo, até quando eu quis desistir o senhor segurou na minha mão e disse que ia ficar tudo bem, obrigado de verdade, serei eternamente grata por tudo que fez por mim, por cada orientação, pelo senhor ser essa pessoa serena, cheio de paz, conhecimento e carinho com todos os alunos.

A universidade pontifícia católica de Goiás por nos dar os recursos necessários para que possamos nos desenvolver a se tornar profissionais capacitados.

A todos meus colegas de sala de aula que contribuíram direta e indiretamente com o conhecimento adquirido na trajetória do curso, obrigado a todos.

**INTRODUÇÃO**

São inúmeras, as razões de um profissional autônomo abrir um MEI, Pode ser pela sua independência financeira, em abrir o seu próprio negócio, atuando assim, por conta, ou ainda, a inexistência, por parte do mercado, de recolocar este profissional. Seja qual foi à situação que o levou a se formalizar, a intenção, em muitos casos, gerar renda para sua família, ou para si.

Desta forma, o conceito geral do MEI é aquele profissional, que trabalha por conta própria, e opta pela sua formalização, com uma forma simplificada, autorizada mediante legislação própria. Por este sentido, o MEI foi instituído com a intenção de formalizar o trabalhador que trabalha de forma autônoma, porém, a legislação limita o faturamento deste profissional, com a devida intenção de que, somente aqueles enquadrados, possam usufruir de tais benefícios.

Assim, por meio deste trabalho, serão apresentados, esclarecimentos sobre a formalização do trabalhador, mediante a abertura do MEI. Por sua vez, esta pesquisa delimita-se, assim, a investigar, analisar e identificar os pontos positivos e negativos da formalização mediante abertura do MEI. Desta forma, também será apresentada as obrigações e legislações sobre a formalização, regimes tributários e demais temas sobre o tema.

Dito isto, a estrutura do presente trabalho será composta, em seu capítulo primeiro, de definições teóricas do MEI, sua descrição no ordenamento jurídico brasileiro e sua evolução. Em seguida, no capítulo segundo, será abordada o conceito do regime tributário mais adequado, ou seja, o simples nacional, abrangendo não somente o MEI, mas também a Empresa de Pequeno Porte. Neste momento, serão abordadas as características do Simples Nacional e a classificação dos regimes tributários, além das formas de exclusão definidas em lei.

Por fim, no capítulo terceiro apresenta as modificações da Lei Complementar de n°: 123/2006, posteriormente alterada pela Lei n° 128/2008. Ainda, será abordada a importância do profissional contábil, bem como sua responsabilidade para com o futuro Empreendedor, além de evidenciar as dificuldades na aplicabilidade e se formalizar um determinado negócio.

Desta forma, foi necessário empregar do método bibliográfico, com a intenção em buscar fontes em livros e na própria legislação, com a finalidade de elaboração da presenta Monografia.

1. CAPÍTULO

1.1 DEFINIÇÃOS TEÓRICAS DO MEI

O presente artigo propõe uma discussão teórica que tem como finalidade a possibilidade de formalização do empreendedor, pelo MEI, suas vantagens e desvantagens bem como legislação pertinente ao tema.

Por meio de uma legislação simplificada, o MEI fica desobrigado de muitas obrigações, porém, o mesmo continua sendo uma modalidade de empresa.

Fábio Ulhôa Coelho fornece o conceito de empresa:

“Conceitua-se empresa como sendo atividade, cuja marca essência é a obtenção de lucros com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerados estes mediante a organização dos fatores de produção (força de trabalho, matéria prima, capital e tecnologia)”. (COELHO, 2007, p. 2).

Assim, pela Lei Complementar, de n°: 126/06 foi promulgado o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte criando com isto, obrigações específicas a serem cumpridas por aqueles de direito.

O conceito de obrigação é explanado por Gladston Mamede:

“[...] o conceito de obrigação ganha relevância social, pois afirma uma relação que não se dá no plano do ser, das coisas que se tem por havidas, mas no plano do dever ser, das coisas que se tem por haver, segundo expectativa e proteção jurídicas.” (MAMEDE, 2019, p. 29).

Observa-se por meio da formalização do empreendedor e do autônomo, que estes possuem responsabilidade perante a sociedade em geral, uma vez que representam uma modalidade de microempresa (ME), compreendendo assim, os mesmos benefícios previstos na LC n° 123/2006, conforme art. 18-E, §2° e §3°.

Tarcísio Teixeira (2019) explana sobre a criação do MEI:

“O MEI foi criado, fundamentalmente, para efeitos de redução da carga tributária e da burocracia aos empreendedores. A legislação citada visa primordialmente a regularizar a situação de milhares de empresários irregulares no Brasil, que permanecem nesta condição entre outras razões pelo custo burocrático e tributário, sem prejuízo do empo necessário para se formalizar perante os órgãos competentes, entre eles a Junta Comercial.”. (TEIXEIRA, 2019, p. 106).

Além da responsabilidade perante os órgãos competentes, a constituição de um Micro Empreendimento possui inúmeras responsabilidades sociais em sua localidade.

Silva explana sobre esta responsabilidade:

“A empresa atende à sociedade possibilitando o exercício dos direitos básicos previstos na ordem econômica e, sob o manto de exercerem uma função social, vista com bons olhos por toda a sociedade, que fica vinculada à sua imagem e aos seus produtos que impregnam o mercado de consumo, angariam lucros cada vez maiores. Ela aparece como a responsável pelo bom andamento da ordem econômica e passa a ser a grande organizadora da atividade produtiva, gestora das propriedades privadas relativas aos bens de produção e de serviços, essenciais ao cidadão. A função social da empresa está diretamente relacionada com a função social dos bens de produção, que estão vinculados à atuação do poder econômico e do poder empresarial” (SILVA, 1998, p. 779).

O Microempreendedor, de maneira geral é o empreendedor que trabalha por conta própria, exercendo atividades de comércio e serviços, não possuindo assim, outra fonte de renda.

Tarcísio Teixeira (2019) conceitua MEI:

“[...] considera-se MEI – Microempreendedor Individual – o empresário individual (previsto no art. 966 do Código Civil) ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior de até R$ 81.000,00 e que opte do regime tributário Simples Nacional.”. (TEIXEIRA, 2019, p. 105).

Em seu livro, Láudio Camargo Fabretti (2019) apresenta quem pode ser microempreendedor:

“O Empreendedor individual que obtenha uma receita bruta anual igual ou inferior aos limites fixados em lei é classificado como Microempreendedor Individual e poderá optar por um regime tributário diferenciado, desde que atenda as condições estabelecidas para a sua categoria pelo Estatuto da ME e EPP.”. (FABRETTI, 2019, p. 85).

Todavia, pelos entendimentos errôneos das normas que tratam do MEI relativas à simplificação das obrigações a ser prestada pelo empreendedor, este não realiza a contabilidade regular, o que possibilita inúmeros transtornos principalmente na hora de obter recursos junto a instituições financeiras, uma vez que o MEI não admite sócio ou outra fonte de obtenção de recursos como é o caso da emissão de ações.

Contudo, A Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 1000 (R1) descreve pequenas e médias empresas:

“Pequenas e médias empresas são empresas que:

a) não tem obrigação pública de prestação de contas e

b) Elaboram demonstrações contábeis para fins gerais para usuários externos. Exemplos de usuários externos incluem proprietários que não estão envolvidos na administração do negócio, credores existentes e potenciais, e agencias de avaliação de crédito”. (MBC TG 1000 R1, 1.2).

Por sua vez, a mesma norma contábil estabelece condições obrigatórias para que a entidade preste contas, a primeira é possuir ações negociadas em mercado de ações e a segunda, possuir ativos em condição fiduciária perante terceiros, conforme ainda, o art. 1.361 do Código Civil.

Tarcísio Teixeira em seu livro explica sobre a alienação fiduciária:

“Na prática, em geral, as minutas contratuais apresentam o título “venda e compra com alienação fiduciária”. Porém, o instituto também é chamado “alienação fiduciária em garantia”; de modo que a alienação fiduciária não se trata, necessariamente, de um tipo contratual, mas sim de uma cláusula em contrato de compra e venda.”. (TEIXEIRA, 2019, p. 587).

Todavia, são inúmeros os desafios encontrados ao Empreendedor, que queira aderir à modalidade de MEI, muitas vezes relacionado ao aspecto contábil e fiscal tributário escolhido pelo empreendedor.

Desse modo, em concordância com o que foi dito acima, neste presente Pré-Projeto, será realizada uma minuciosa análise a respeito do tema Influência positiva e negativa do Micro empreendedor individual, enfatizando como é o processo de abertura, a normatização aplicável e a melhor alternativa tributária aplicável ao MEI.

1.2 DESCRIÇÃO JURÍDICA DO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Para compreendermos o que é Microempreendedor individual, devemos conceituar primeiramente o empresário, com base no Código Civil em ser art. 966, com definido “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços”.

Como Campos dispõem sobre o assunto:

Nesse contexto existiam duas categorias de empresário, sendo individual e a sociedade empresária, no entanto em julho de 2011, a Lei n° 12.441, criou uma nova pessoa jurídica empresarial, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELLI, com a inserção do inciso IV, disposto, no art. 44 e 980-A do Código Civil. (CAMPOS, 2010, p.2).

Desta forma, pode se dizer que o empresário é todo aquele que exerce atividade com habitualidade e profissionalismo, podendo ser na categoria de pessoa física ou jurídica.

1.3 EVOLUÇÃO DO MEI

O microempreendedor individual surgiu com uma alternativa á exclusão da informalidade para milhares de brasileiros que desenvolviam alguma classe de função econômica informal a maioria não possuía benefícios fiscais dentre outros pontos importantes.

A legalização da MEI passou a ser realizada a partir de 1º de julho de 2009, conforme o artigo 14, inciso III da Lei Complementar n° 128/2008, com sua criação os indivíduos passaram a ter acesso á legalização de seu negócio, beneficiando sua empresa através de uma formalização simplificada, com um custo tributário reduzido. Importante salientar que a informalidade sempre esteve ligada ao provimento financeiro de muitas famílias no Brasil, sendo que com a formalização essas passaram a ter inúmeros benéficos, como a proteção legal da Previdência Social.

Conforme o entendimento de Souza:

As microempresas movimentam a economia local. Sendo assim, criam condições para que se fortaleçam e gerem mais emprego local. Sendo assim, criando condições para que se fortaleçam e gerem mais emprego e renda, é o melhor caminho para gerar um clico de prosperidade no município. (SOUZA, 2010, p.32).

O momento econômico como uma das molas propulsoras do desenvolvimento econômico e social do Brasil. A atividade empresarial amplia a capacidade produtiva, gera renda e, consequentemente, melhora das condições de vida dos brasileiros, como por exemplo, o SEBRAE diz que as micro e pequenas empresas são as que mais crescem no cenário mundial, garantindo assim o maior contingente de empregos.

Conforme a Constituição Federal que garante o tratamento individualizado às micro e pequenas empresas, conforme a legislação a seguir no artigo 146 e o 170:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III – É estabelecida normas gerais de cunho tributário, mais especificamente de acordo com a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Ressalta a importância da normatização que vem falar da ordem econômica, na qual foi criada diante da valorização do trabalho humano e na livre inciativa, que por direito assegurou a todos uma existência digna, conforme os procedimentos da justiça social, onde se destaca um desses princípios elencados, para o melhor direcionamento das empresas que tem pequeno porte e foram constituídas conforme as bases da lei brasileira, que seja administradora no seu próprio país.

Houve um grande avanço para as Micros e Pequenas Empresas, em que se faz referência á forma de tratamento diferenciado e de aspectos como registro, acesso ao crédito e tributação reduzida. Logo após da legislação entrar em vigor, o sistema do Simples Nacional passa a ser parte do sistema tributário, com objetivo de facilitar o recolhimento de contribuições das microempresas e das pequenas e médias empresas.

Com a tributação simplificada, os impostos teriam uma taxa determinada pelo governo para diminuir o número de trabalhadores informais e consequentemente alavancar a economia brasileira.

Conforme explica Souza (2010):

“Esse projeto é uma ferramenta excelente para os quem tem vontade de iniciar seu próprio negócio, sem muitas despesas com impostos altíssimos e sem muita burocracia, muitas empresas apresentavam uma forma irregular no Brasil, passando a surgir grandes oportunidades de se regularizarem.”. (SOUZA, 2010, p.23).

A empresa que for cadastrada torna-se possível o emprego de ferramentas antes utópicas para um vendedor ambulantes, tais como, financiamentos e empréstimos bancários, abertura de conta bancária e recebimento com cartões de crédito e débito o que hoje é uma grande vantagem, tendo em vista o crescente número de adeptos aos cartões, a emissão de notas fiscais, a possibilidade de criar um consórcio com outros Microempreendedores.

Como por exemplo, a implantação do MEI, traz a possibilidade de adquirir mercadorias com condições mais vantajosas, é podem adquirir sua cobertura previdenciária por pensão morte, aposentadoria especial, por invalidez, auxílio reclusão e salário família.

A empresa tem escolha de se tornar microempreendedor individual, podendo está contratar somente um empregado, que por muitas vezes são dispensados de algumas obrigações impostas ás demais empresas. Contudo em primeiro lugar o microempreendedor deverá ir até a prefeitura para exercer atividade para saber quais normas deverão ser obedecidas da abertura até o fechamento do registro.

Segundo o artigo 966 do Código Civil considera-se empresário quem tem auferido a receita bruta, no ano calendário anterior, de até R$ 60.000,00 e que seja optante do Simples Nacional, devendo formalizar todos os cadastros paralisados pela burocracia que foram suspensos pelos preços altos que eram anteriormente cobrados.

Frisando que um dos principais benefícios da MEI é contribuir ao desenvolvimento que existem as das inscrições simples e gratuitas, assessoria gratuita para registro da empresa, cobertura da previdência social é a redução da carga tributária, obtenção de CNPJ e os benefícios de emissão de nota fiscal e a facilitação de obtenção do crédito.

2. CAPÍTULO

2.1. CARACTERÍSTICAS DO SIMPLES NACIONAL

 AS PECULARIDADES DO SIMPLES NACIONAL

Uma das principais peculiaridades do Simples Nacional está relacionada com seu tratamento, é uma novidade prevista no ordenamento jurídico que poderá ser definido da seguinte maneira:

“O regimes especial de tributação por estimação objetiva, constituído em microssistema tributário, material, forma e processual, que unifica a fiscalização, o lançamento e a arrecadação de determinados impostos a fiscalização, o lançamento e a arrecadação de determinados impostos e contribuições de competência dos Entes Federados, é aplicável opcionalmente as microempresas e empresas de pequeno porte, com o escopo de garantia a estes contribuintes tratamento fiscal diferenciado e favorecido, em caráter parcialmente substitutivo ao regime geral e compulsório”. (MARINS E BERTOLDI, 2007, p.68).

Neste caso, pode-se afirmar que o simples nacional e um regime tributário especial excepcional, e não se aplica a todos do universo de pessoas jurídicas, este tratamento visa operacionalizar na área fiscal, trazendo o favorecimento para pequenas e microempresas que visam a desoneração financeira para os contribuintes tributantes.

Conforme o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), é considerado um órgão ligado ao Ministério da Fazenda, que é composto por representantes da Receita Federal do Brasil, sendo do Município e do Estado, este órgão possui competência de caráter infra legal que são editados e subordinados a um regime tributário estratégico.

O sistema pode ser compartilhado, podendo ser limitado pela regulamentação frisando as decisões tomadas por deliberações de quórum privilegiado das Administrações Tributárias.

Alguns requisitos foram estabelecidos pelo legislador para operar este regime, como por exemplo, a forma de calcular a base de calculo, a definição das alíquotas é sua arrecadação, unificando a fiscalização para cobrança dos tributos associados, dano a multiplicidade do regime jurídico aplicado pelo art.18 da Lei Complementar 123/2006.

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3o deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº: 147, de 2014) (Produção de efeito)

§ 1°. Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.”.

Assim, para a efetivação do cálculo do presente tributo, conforme a LC de n° 123/2006 em seu art.18 paragrafo 14:

“Art. 18. O valor devido, mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3o deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3o. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

§15°.Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.”.

Conforme demonstrado o regime jurídico abrange a receita bruta conforme os valores correspondentes das receitas operacionais que resulta da venda da mercadoria ou de alguns serviços prestados com o arrendamento de bens móveis, estes valores deverão ser apurados mensalmente de acordo com critério de caixa recebida no mês, funcionará desse modo durante todo calendário do ano.

De acordo com o parâmetro determinado pela receita, irá ser definida a base de cálculo, determinado a capacidade contributiva defina por lei, lembrando que essa receita deverá estar relacionada com essas três atividades comércio, indústria, serviços relacionado com a locação dos bens e imóveis.

Essas receitas deverão ser auferidas conforme o enquadramento do cálculo já na receita bruta deve estar especificado devendo respeitar todos os parâmetros legais, para formular uma única alíquota na mesma faixa.

As pessoas competentes estão definidas pela Lei Complementar 123/2006, em seu artigo 33, que dispõe a legitimação a atribuição para fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações tributárias é cooperação dos em federados.

“Art. 33. A Competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional, e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29, desta LC, é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias da Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços imbuídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

§1°. As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados, poderão celebrar convenio com os Municípios de sua Jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o caput deste artigo.

§2°. Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII a XXVIII do §1°, do art. 17 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Previdenciária a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da Pessoa Jurídica, de que trata o art. 22, da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.

§3°. O valor não pago apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

§4°. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.”

Assim, conforme o entendimento da lei complementar pode ser definido constitucionalmente sua institucionalidades, não comprometendo o seu regime como um todo, podendo ser individualizadas pela simplificação, conforme a administração tributária e o Legislativo.

2.2 CLASSIFICAÇÃO DOS REGIMES TRIBUTÁRIOS (MEI E EPP)

A DIVISÃO DOS REGIMES TRIBUTÁRIOS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO

As microempresas e pequenas empresas, são classificadas de acordo com seu faturamento bruto anual e pela quantidade de empregados, para compreendermos melhor, é necessário sua conceituação prevista pela Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (MPE), que trouxe á uniformização deste conceito:

“Art. 3°. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso desde que:

I – No caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – No caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano calendário, receita bruta superior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou superior a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)”.

O objetivo da criação do MEI repercute na dedução a carga tributária, é facilitação dos processos de escrituração para os empreendedores, sendo criada uma regularização para empresários irregulares no Brasil, sem prejuízo do tempo levado para sua formalização perante os órgãos responsáveis.

No Brasil muitos empresários se utilizam as ME e EPP, permitindo que sua permanência trouxesse a dinamização das economias locais, tendo o segmento da massa salarial, conforme traz SEBRAE sobre o assunto:

 “As Micros e Pequenas empresas são as principais geradoras de riqueza do Comércio no Brasil, já que respondem por 53, 4% do PIB deste setor. No PIB da Indústria, a participação das Micro e Pequenas empresas (22,5%) já se aproxima das médias empresas (24,5%). E no setor de Serviços, mais de um terço Nacional (36, 3%) tem origem nos pequenos negócios”. (SEBRAE, 2014, p.23).

Alguns entes tributantes visam garantir a disposição do art. 179 da Constituição Federal.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Conforme previsto o artigo, podemos compreender que é assegurado uma forma de tratamento distinto para as microempresas que visa incentivar a simplificação de suas obrigações administrativa, tributárias, previdenciárias e creditícias.

Já a Empresa de Pequeno Porte e também considerada em formato jurídico comum no Brasil, lembrando que casa empresa apresenta uma característica essencial para sua classificação. Com relação a sua tributação, é utilizado o sistema da arrecadação dos impostos de acordo com seu CNPJ, conforme prevê o seu enquadramento legal e os tributos que deve pagar.

Conforme o Regime da Tributação, levando em conta ainda, o cenário se houver algum problema com órgãos de fiscalização no futuro, a algumas saídas como a Empresa de Pequeno Porte, necessitará optar por três regimes de tributação diferente.

Dessa forma, todas as suas arrecadações poderão ser feitas de maneira simplificada através do documento (DAS) que é documento de arrecadação do Simples Nacional, podendo variar o ser rendimento 4% a 22%. No entanto se optar pelo regime da EPP, poderá efetuar os pagamentos no documento único que facilitará a arrecadação tributária, lembrando que a MEI também se utiliza desse sistema.

Objetivando o Lucro Real, e outro regime de tributação, no qual o calculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), é feito com base no lucro real da empresa, envolvendo receitas menos despesas, conforme ainda, os ajustes previstos em Lei como preveem os regimes tributários tradicionais, lembrando que a contribuição dos PIS e COFINS é feitos separadamente.

E por fim, o Lucro Presumido um regime tributário de empresas que fazem a apuração da simplificação do Imposto de Render de Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), onde a receita federal presume que uma determinada portagem do faturamento é lucro, que poderá ser utilizada pelas empresas de pequeno porte, optando por este regime tributário que é feito a partir de cálculos de rendimentos reais, que são fixados de acordo com a atividade da empresa.

2.3 BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AO MEI E EPP NO SIMPLES NACIONAL

As microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas para as implicações do Estatuto Nacional foram contingenciadas a optar em separado pelo Simples Nacional.

Isso decorre da Lei Complementar n° 123/2006, art. 3°, que estabelece as ressalvas particulares para as companhias usufruírem do recolhimento simplificado de tributos. Assim, algumas microempresas e empresas de pequeno porte estão enquadradas, para todos os feitos legais, inclusive sobre os benefícios tributários. Outras, apesar de enquadradas no Estatuto Nacional, não poderão recolher os tributos através do Simples Nacional.

Art. 3°. Para os efeitos desta LC, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário, a que se refere o art. 966, da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro de Empresas Mercantis, ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – No caso da microempresa auferira, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e,

II – No caso da empresa de pequeno porte aufira, em cada ano calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

III – No caso da empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), produção de efeito.

§1° Considera-se receita bruta, para fins do dispositivo no caput, deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

A definição se por meio de dois critérios, são constitutivos e econômicos. No critério constitutivo, a lei estabelece que a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário poder serem considerados.

Já o critério econômico, os tipos empresariais citados anteriormente serão classificados ME e EPP, segundo a receita bruta recebida em dado o calendário. Então, conclui-se que o limite para enquadramento como microempresa à empresa e de R$ 390.000,00, enquanto que, para o enquadramento como empresa de pequeno porte, a empresa deve auferir a receita bruta anual entre R$ 360.000,01 e R$ 3.6000.000,00.

Entretanto, o simples fato de uma empresa obter receitas anuais que a classifique como ME ou EP, não é garantia suficiente para usufruir do tratamento jurídico favorecido e diferenciado de que trata a Lei do Simples Nacional.

Como dispõe o artigo art. 3°, § 4° da referida Lei, não poderá optar pelo Simples a Pessoa Jurídica:

§4°. Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado, previsto nesta LC, incluído o regime de que trata o art. 12 desta LC, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica que:

I – De cujo capital participe de outra pessoa jurídica;

II – De que seja filial, sucursal, agencia ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III – De cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário, ou seja, sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta LC, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II, do caput deste artigo;

IV – Cujo titular ou sócio, participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta LC, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V – Cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI – Constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII – Que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII – Que exerça atividade de banco comercial, de investimento e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento, ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e cambio de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX – Resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos calendário anteriores;

X – Constituída sob a forma de sociedade por ações e

XI – Cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade, (Incluído pela Lei Complementar de n°: 147, de 2014).

Esses dispositivos tem o objetivo de impedir que empresas com receita bruta maior do que a limite da lei obtenham os benefícios dela decorrente. Ainda sobre o art.3°, em seu §6°, verifica-se que a pessoa jurídica que incorrer em um dos casos listrados acima será excluída do tratamento jurídica e do sistema de recolhimento de tributos dispensados as microempresas e empresas de pequeno porte.

§6°. Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do §4°, será excluída, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como o regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorra a situação impeditiva.

Os benefícios concedidos à pessoa jurídica que optar por se inscrever no Simples Nacional, está elencado abaixo:

1. Tributação com alíquotas mais favorecidas e progressivas, de acordo com a receita bruta.
2. Recolhimento unificado e centralizado de imposto e contribuições federais com a utilização de um único DARF (DARF-SIMPLES, instituído pela IN SRF n° 67, de 06/12/1996), podendo, inclusive, incluir impostos estaduais e municipais, quando existirem convênios firmados com essa finalidade.
3. Calculo simplificado do valor a ser recolhido, apurado com base na aplicação de alíquotas unificadas e progressivas, fixadas em lei, incidentes sobre uma única base, a receita bruta mensal.
4. Dispensada da obrigatoriedade de escrituração comercial para fins fiscais, desde que mantenha em boa ordem e guarda, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações, os livros caixa e registro de inventario, e todos os documentos que serviram de base para escrituração.
5. Parcelamento dos débitos existentes, de responsabilidade da Microempresa ou da Empresa de Pequeno Porte e de seu titular ou sócio, para com a Fazenda Nacional e Seguridade Social, contraídos anteriormente.
6. Dispensada a pessoa jurídica do pagamento das contribuições instituídas pela união, destinadas ao SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, e seus congêneres, bem assim as relativas ao salário educação e a Contribuição Sindical Patronal.
7. Dispensa a pessoa jurídica da sujeição na fonte de tributos e contribuições, por parte dos órgãos da administração federal direta, das autarquias e das fundações federais (LEI N° 9.430/1996 e IN conjunta).

As empresas, que foram automaticamente acolhidas pelo Simples Nacional tiveram o direito de escolher se permaneceriam ou não ou migrariam para Lucro Presumido ou Lucro Real.

3. CAPITULO

3.1 MODIFICAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 POR MEIO DA LEI COMPLEMENTAR 147/2014

Este e um tema de grande repercussão no cenário nacional, as alterações trazidas com o advento da Lei Complementar n° 147/2014, são alterações trazidas com o advento da Lei Complementar n°123/2006 em determinados artigos, relaciona-se à necessidade da realização de alterações nos editais e nos procedimentos administrativos visando ás contratações públicas.

Desta forma, a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (LC n° 123/2006), que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), estabelecem as normas gerais de tratamento diferenciado a ser dispensadas as ME’s e EPP’s, no âmbito dos Poderes a União e os entes federados, incluindo o Distrito Federal, e conhecida como a Lei do Simples Nacional, onde trouxe vários avanços, no setor da microempresa e da pequena empresa no cenário nacional, principalmente pelas vantagens.

As alterações trazidas com a Lei Complementar 147/2014 visam a fomentar o crescimento das micro e pequenas empresas, que visa à objetivação das promoções do desenvolvimento econômico, bem como social, no campo municipal e local, o aumento da ação das políticas públicas.

A primeira alteração faz referência a privilégios conferidos a ME’ s e EPP’s, já na Constituição Federal de 1988, a saber:

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

Tal dispositivo Legal, visa à simplificação das ME’s e as EPP’s, de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Com o advento da Lei Complementar 123/2006, houve uma diferenciação nos tratamentos sob o aspecto tributário, trabalhista e previdenciário além de garantir o ingresso ao crédito, ao mercado, inclusive ainda, quanto à preferencias nas aquisições públicas.

Com a publicação da Lei Complementar n° 147 de 07 de agosto de 2014, muitas atividades optaram pelo Simples Nacional a partir de janeiro do ano de 2015, a saber:

“I – Tributadas com base nos Anexos I ou II da LC 123/2006: Produção e comércio atacadista de refrigerantes;

II – Tributadas com base no Anexo III da LC 123/2006;

1. Fisioterapia;
2. Corretagem de seguros;
3. Serviços de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, na modalidade fluvial, ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar fretamento contínuo em áreas metropolitanas para o transporte de estudantes e trabalhadores (retirando-se o ISS e acrescentando o ICMS)

III – Tributada com base no Anexo IV da LC 123/2006: Serviços Advocatícios;

IV – Tributadas com base no (novo) Anexo VI da LC 123/2006:

1. Medicina, inclusive laboratorial e enfermagem;
2. Medicina Veterinária;
3. Odontologia;
4. Psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia e de clínicas de nutrição, de vacinação e bancos de leite;
5. Serviços de comissária, de despachante, de tradução e de interpretação;
6. Arquitetura, engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodesia, testes, suporte e análise técnica, pesquisa, design, desenho e agronomia;
7. Representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros e
8. Perícia, leilão e avaliação;
9. Auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração;
10. Jornalismo e publicidade
11. Agenciamento, exceto de mão de obra;
12. Outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrente do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V da LC 123/2006. ”

3.2 O PROFISSIONAL CONTÁBIL E O MICRO EMPREENDEDOR

O acompanhamento de um profissional contábil tem se revelado de grande importância para as sociedades, não somente pela geração de documentos fiscais, como também pela orientação para a tomada de decisões.

A contabilidade traz uma forma mais ampla é compreensível para a empresa, traduzindo os resultados das empresas, avaliando o desempenho dos negócios é direcionando tomadas de decisões. Conforme denota Pizzolato, sobre o assunto:

A contabilidade costuma ser chamada de linguagem da empresa. Trata-se de um sistema de coletar, sintetizar, interpretar e divulgar, em termos monetários, informações sobre uma organização. Como qualquer outro sistema de informação, a Contabilidade passa por contínua evolução na busca de aperfeiçoamento de seus métodos e processos. (PIZZOLATO, 2000, p.1).

Como podemos observar o microempreendedor individual (MEI), o auxílio de um profissional em contabilidade é importante para evitar alguns erros na apresentação de informações e declarações fiscais, principalmente em função das constantes alternativas legislativas.

O escritório de contabilidade faz diversos procedimentos, dessa forma o empreendedor poderá considerar o contador como um dos parceiros de negócios, como observar sobre a legislação do Microempreendedor Individual que é necessário manter uma escrituração contábil, podendo ser simplificada tendo o contador o papel de extrema importância para sucesso da empresa.

O contador é de extrema necessidade, pois fica responsável pelas obrigações legais, como por exemplo, um bom contador indica para microempreendedor não corre riscos de cometer erros nas declarações por falta de experiência e ser penalizado por isso, além de ter sempre relatórios simplificados para facilitar o entendimento.

A função do contador neste processo é de esclarecer e orientar milhares de trabalhadores brasileiros interessados em aderir ao Microempreendedor Individual (MEI), fornecendo as informações necessárias para a diminuição da informalidade.

Dessa forma, os profissionais contábeis farão a declaração do Imposto de Renda (IR) dos empreendedores dispostos a sair da informalidade, depois de formalizada o indivíduo passa a ser Microempreendedor Individual, deverá se regular perante aos órgãos fiscais. O contador os livros contáveis, torna-se consultor do empresário buscando o aperfeiçoamento investido em atualização e conhecimento de novas técnicas, a fim de prestar um serviço de qualidade com um diferencial no mercado.

A contabilidade se torna representante do empreendedor junto aos órgãos competentes na jurisdição do MEI, uma vez que sem a orientação da contabilidade o MEI poderia cometer erros, pela falta de orientação da contabilidade o MEI poderia cometer erros, pela falta de orientação fiscal sobre as exigências do governo e desconhecimento técnico de tais exigências, especialmente porque os microempreendedores, em sua maioria, não têm acesso ou conhecimento para interpretar o texto legal e coloca-lo em prática de forma correta.

Conforme expõe Junior in Filho:

É imprescindível que o profissional contábil desse novo milênio seja detentor de uma visão sistêmica, o que permite uma nova performance frente ás pequenas empresas que é a de gestor do sistema de informações e criador de conhecimento. O serviço de adesão ao projeto MEI, conforme divulgado no site do SEBRAEé gratuito. No entanto é apenas área adesão e primeiro recolhimento. Os demais serão pagos, como impressão de boletos, cadastro de funcionário, para as outras ações é necessário á atuação de profissional contábil. ( FILHO, 2005, p.21 e 22).

Dessa forma, os contabilistas tem o dever de contribuir para a redução da informalidade no Brasil, o que demandará esclarecimento sobre o seu funcionamento e a divulgação dos benefícios perante o seu público alvo, mostrando que a formalidade é um ótimo negócio.

Com isso os profissionais de contabilidade têm o papel fundamental no desenvolvimento das microempresas, revelando-se uma ferramenta importante para a tomada de decisões dentro da empresa, tendo o proposito básico da informação habilitando-se a organização de seus objetivos pelo uso eficiente dos recursos disponíveis.

Tendo o objetivo principal para a adequação do sistema informação ao processo decisório, fornecendo informação cujas tendências sejam levar as decisões do resultado econômico, se tornando uma mircroempresa ou até mesmo uma empresa de médio e grande porte em longo prazo, contribuindo para o crescimento do país.

3.3 EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

A exclusão do Simples Nacional é marcada como um dos pontos mais críticos deste regime tributário, podendo se dar por possíveis infrações por parte do contribuinte ou até mesmo por afastamento obrigatório, podendo ser feito mediante comunicação de ofício.

Há diversas situações que por opção do contribuinte, incorre nas situações de vedação, uma delas e quando ultrapassa a receita bruta que corresponde a R$200.000, 00, que se multiplicadas pelo número dos meses do funcionamento se por ofício. Conforme podemos prever na Lei Complementar 123/2006 a exclusão de oficio das empresas optantes pelo Simples Nacional:

Art. 29. A exclusão de ofício, das empresas optantes pelo Simples Nacional, dar-se-á quando:

I – Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II – For oferecido embaraço a fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III – For oferecida resistência a fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

IV – a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V – Tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

VI – a empresa for declarada inapta, na forma dos art. 81 e 82 da Lei n°: 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

VII – Comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VIII – Houver falta de escrituração do livro caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX – For constatado que, durante o ano calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte Por Cento), o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

X – For constatado que, durante o ano calendário, o valor das aquisições de mercadorias, para comercialização ou industrialização, ressalvadas as hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.

§1º. Nas hipóteses previstas nos incisos II a X, do Caput, deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado, e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos calendários seguintes.

§2°. O prazo de que trata o §1°, deste artigo, será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo, apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

§3°. A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

§4°. Para efeito do disposto no inciso I, do caput, deste artigo, não se considera período de atividade aquele em que tenha sido solicitada suspensão voluntária perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§5°. A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

Também, podemos observar a forma de exclusão da empresa do regime do Simples Nacional, pela opção do contribuinte, mediante comunicação:

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I – Por opção;

II – Obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar, ou;

III – Obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento neste período, em relação aos tributos estaduais, municipais e distritais, de R$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), também multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período, caso o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos municípios tenham adotado os limites previstos nos incisos I e II do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar.

§1°. A exclusão deverá ser comunicada a Secretaria da Receita Federal:

I – Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro,

II – Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente aquele em que ocorrida à situação de vedação;

III – Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, até o ultimo dia útil do mês de janeiro do ano calendário subsequente ao do início de atividades.

§2°. A comunicação de que trata o caput deste artigo, dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

Outra opção está prevista pelo art.31 da mesma Lei, que institui a exclusão da MPE do Simples, onde haverá produção de efeitos:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I – Na hipótese do inciso I, do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1° de janeiro do ano calendário subsequente, ressalvado o disposto no §4° deste artigo;

II – Na hipótese do inciso II, do caput do art. 30 desta LC, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação imperativa;

III – Na hipótese do inciso III do caput do art. 30 desta LC:

a) desde o início das atividades;

b) a partir de 1° de janeiro do ano calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento), o limite proporcional de que trata o §10 do art. 3° desta LC, em relação aos tributos federais, ou os respectivos limites de que trata o §11 do mesmo artigo, em relação aos tributos estaduais, distritais ou municipais, conforme o caso,

IV – Na hipótese do inciso V, do caput, do art. 17, desta LC, a partir do ano calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

§1°. Na hipótese prevista no inciso III do caput do art. 30, desta LC, a microempresa ou empresa de pequeno porte, não poderá optar, no ano calendário subsequente, ao do início de atividades, pelo Simples Nacional.

§2°. Na hipótese do inciso V, do caput, do art. 17, desta LC, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional, mediante a comprovação da regularização do débito, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

§3°. A exclusão do Simples Nacional, na hipótese em que os Estados, Distrito Federal e Municípios, adotem limites de receita bruta inferiores a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, seguirá as regras acima, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§4°. No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional, no mês de janeiro, na hipótese do inciso I, do caput do art. 30, desta LC, os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano.

Conforme aprofundado, sobra á exclusão do Simples, onde este deverá haver um período de espera, para que haja produção dos efeitos sob a exclusão.

3.4 DA RESPONSABILIDADE DO CONTADOR

O contador neste caso é de suma responsabilidade, pois possui informações privilegiadas, em função dos acessos aos planos estratégicos da empresa, operacionais e politicas de gestão, espera-se que o contador assuma um papel que extrapole a responsabilidade de técnico profissional pelos registros e informações das operações ocorridas, que representam o passado.

Como um atuante tem o poder de consultar internamente e opinar sobre os rumos de organização, o sobre o futuro e sua posição de riscos. Dessa forma os profissionais da contabilidade devem controlar as atividades ou operações realizadas.

Como entende Ranciaro, sobre o assunto:

Há um considerável número de empresas contábeis espalhadas pelo Brasil que poderão formalizar as empresas do MEI de graça. Para conhecer estas empresas poderá haver consultar com relação às constantes aos endereços no portal do empreendedor na internet. (Ranciaro, 2010, p.02).

Desta forma, as companhias de prestação de serviços contábeis que se negarem a realizar os atendimentos, como penalidade poderá se excluídos do Simples Nacional. Esses serviços são gratuitos apenas no primeiro ano de exercício, após esse período os honorários contábeis já serão cobrados normalmente, lembrando que Sebrae oferece de graça essa formalização.

Outro ponto importante é controle que é necessário exercer sobre a contabilidade, a idéia é trazer uma administração que caracteriza uma estrutura organizacional, pois a analise da organização ocorre em todas as partes da empresa com base na hierarquização.

Como Fayol determina sobre assunto:

 Administrar é prever, organizar, comandar, coordenar e controlar. Prever é persuadir o futuro e traçar o programa de ação. Prever é persuadir o futuro e traçar o programa de ação. Organizar é constituir o duplo organismo, material social da empresa. Comandar é dirigir o pessoal. Coordenar é ligar, unir e harmonizar todos os atos e todos os esforços. Controlar é velar para que tudo ocorra de acordo com as regras estabelecidas e as ordens dadas. (FAYOL, 1989, p.26).

Dessa forma, com aumento das empresas de pequeno porte, a obrigação de conhecer a história da contabilidade e a legalização torna-se cada vez mais necessária. Por meio de coleta de dados tomarem decisões eficazes, com o fim de facilitar e analisar os fenômenos que ocorrem no patrimônio das entidades, objetivando fornecer informações, interpretações e orientação sobre a composição e as variações desse patrimônio, para a tomada de decisões de seus administradores.

Conforme define Resnik:

Uma das principais causas dos desastres com pequenas empresas é não manter os registros e controles contábeis apropriados precisos e atualizados e não utilizá-los para administrar a empresa, na falta de um sistema eficaz de Contabilidade não é apenas um problema contábil, é um problema administrativo, toda a riqueza da sociedade passa, no mínimo, pelo controle, e muitas vezes pelo planejamento dos profissionais da contabilidade. (RESNIK, 1996, p.36).

Desta forma o contador tem a obrigação no qual está vinculado, porém deve observar os princípios éticos profissionais, acima disso e até mesmo da lei, os princípios morais, para que as decisões tomadas inadequadas não possa resultar numa possibilidade de falência da empresa.

3.4 DIFICULDADE NA APLICABILIDADE

A Lei Complementar 147/14, trouxe modificações destinadas a tributação, sendo uma delas, a isenção ou até a redução das contribuições para COFINS e para o PIS/PASEP e do ICMS para produtos de cesta básica. Trouxe também, uma série de novas atividades já citadas, que passaram a optar e se beneficiar pelo regime do Simples Nacional. Contudo, apesar de ter benefícios e desobrigações, e ser um sistema tributário mais simplificado do que os demais existentes.

Deve-se observar com isto, a necessidade da empresa, em se tratando de pagar menos impostos, caso opte por esse regime, principalmente as atividades enquadradas no Anexo VI, este vem sendo muito criticado por ser oneroso e ter alíquotas altas que variam de 16,93% a 22,45%, levando com estas alíquotas, desvantagens de acordo com a decisão de mudar para um regime mais simplificado porem, mais oneroso em relação aos Tributos.

**CONCLUSÃO**

Por meio do presente trabalho, foi possível identificar que a modalidade de MEI, é a forma pela qual, inúmeros brasileiros podem sair da informalidade, adquirindo assim uma relação de emprego e uma segurança jurídica, pois, por meio de sua formalização, o trabalhador é capaz de adquirir benefícios equivalentes ao funcionário empregado com a carteira assinada, principalmente, direitos sobre afastamento remunerado por consequência de problemas de saúde, aposentadoria, e outros já apresentados por este trabalho.

A formalização dos trabalhadores informais no Brasil representa um grande avanço, contribuindo para a economia regional, onde estes trabalhadores podem atuar, legalmente, recolhendo seus tributos, conforme legislação, e tendo acesso a sua renda, além de garantir sua devida cobertura pelas garantias legais e sociais do governo.

Desta forma, o Autônomo pode sair da informalidade, por meio do MEI, com um baixo custo, adquirindo assim inúmeras vantagens positivas ao empreendedor, além daquelas instituídas por lei, como é o caso da aposentadoria ou cobertura por alguma enfermidade, mas também, pode possuir conta bancária em nome da pessoa jurídica, contratação de um funcionário para lhe auxiliar, obter empréstimos com encargos menores, em comparação com o empréstimo da pessoa física, além de ter uma carga tributária reduzida.

Assim, todos estes benefícios podem fazer com que o MEI seja uma alternativa ao trabalhador autônomo, ou ainda, o profissional desempregado, adquirir sua autonomia financeira. Porém, é importante o auxílio de um profissional ou ainda, de entidades como o SEBRAE, capazes de dar apoio para a formalização e capacitação do empreendedor individual, ou aquele que pretende se formalizar pelo MEI.

Importante será, ao longo da caminhada daquele já formalizado, que busque sempre conhecimento, capacitação e auxílio nas tarefas burocráticas e administrativas. Desta forma, deve ser ressaltada a importância do Contador, como parceiro da jornada do MEI, mesmo este não precisando de uma contabilidade formal, todas as atividades com a finalidade econômica devem ter uma orientação do profissional contábil.

Minha opinião é que este trabalho de monografia me trouxe um rico conhecimento sobre o tema abordado tanto juridicamente quanto administrativamente, afinal são temas complexos e que estão em nosso meio inseridos na sociedade de forma direta e indireta, pois atualmente existem inúmeros empresários com o modelo de EPP E MEI que desconhecem a legislação que os rege, e é sabido o quanto é fundamental o empreendedor conhecer e projetar seu meio de trabalho afim de alcançar mais lucro e está com seus direitos ativos, ou seja saber utiliza-lo em benefício próprio. Ainda falta uma estruturação até mesmo de politicas públicas pra incentivar que esses empresários de pequeno porte busquem mais sobre seus negócios, essas informações poderiam vim da mídia, internet, rádio, revistas e outros meios, pois assim teriam mais segurança jurídica e administrativa em seus negócios e empresas.

E pra legislação pátria e receita do País seria de grande importância, pois retiraria empresários do meio informal de administrar suas empresas e contribuir diretamente pra receita e impostos do país, assim esses empresários teriam uma alavancagem em suas empresas e sairiam do meio informal e teriam mais recursos para administrar de maneira segura seus investimentos.

Atualmente no Brasil existem uma infinidade de trabalhadores autônomos que podem formalizar seus negócios de forma simples e estarem alinhados com o meio empresarial e jurídico afim de trabalhar dentro das qualificações jurídicas que o sistema empresarial tem a oferecer.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL, Ministério da Economia. **Mapa de Empresas, Boletim do 2° quadrimestre/2021.** Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-do-2o-quadrimestre-de-2021-1.pdf. Acessado em: 05/11/2021.

CFC, Conselho Federal de Contabilidade. **NBC TG 1000 (R1) Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.** Disponível em: https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes\_sre.aspx?Codigo=2016/NBCTG1000(R1)&arquivo=NBCTG1000(R1).doc. Acessado em: 05/11/2021.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de Direito Comercial – De Acordo com a nova Lei de Falências**. 16ª ed. São Paulo, Editora Saraiva. 2005.

FABRETTI, Láudio Camargo; FABRETTI, Denise; FABRETTI, Dilene Ramos**. As Micro e Pequenas Empresas e o Simples Nacional, Tratamentos Tributário, Fiscal e Comercial**. São Paulo, Gen Atlas, 2019.

GABRIEL, Sérgio. **Prática Empresarial**. 2ª ed. São Paulo, Editora Saraiva 2020.

HUNT, Emery Kay; LAUTZENHEISER, Mark. **História do Pensamento Econômico: Uma Perspectiva Crítica.** 3ª ed São Paulo Gen Atlas, 2012.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresaria Brasileiro, Títulos de Crédito**. 10ª ed. São Paulo, Gen Atlas, 2018.

MILL, John Stuart. **Princípios de Economia Política.** Ed. Lebooks 2019.

SEBRAE. **Micro e Pequenas Empresas geram 27% do PIB do Brasil**. Disponível em: https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/micro-e-pequenas-empresas-geram-27-do-pib-do-brasil,ad0fc70646467410VgnVCM2000003c74010aRCRD. Acessado em: 05/11/2021.

SEBRAE. **Tudo o que você precisa saber sobre o MEI em 2022**. Disponível em: https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/tudo-que-voce-precisa-saber-sobre-o-mei-em-2022,7800e50258e9f710VgnVCM100000d701210aRCRD. Acessado em: 05/01/2022

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações.** Ed. especial e Limitada, Ed. Nova Fronteira, Rio de Janeiro, 2017.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Empresarial Sistematizado Doutrina, Jurisprudência e Prática.** 8ª ed. São Paulo, Saraiva Jur.